

TRADUÇÃO

Os Atos Sociais

Adolf Reinach¹

O texto a seguir corresponde ao §3, pp. 705-718, do livro “*Die apriorischen Grundlagen des bürgerlichen Rechts*” (“Os Fundamentos a priori do Direito Civil”), originalmente publicado em 1913 no *Jahrbuch für Philosophie und phänomenologische Forschung*, pp. 685-847. A numeração inserida entre colchetes no corpo do texto, destacada em negrito, refere-se à paginação dessa edição. Três erros editoriais evidentes dessa primeira edição (p.705, p. 707, e p.717) foram corrigidos em conformidade com a edição crítica mais recente, estabelecida em 1989. Os erros editoriais de 1913 aparecem listados no Glossário que acompanha a presente tradução e que é composto pelas palavras destacadas em negrito pelos tradutores. Os itálicos, porém, são do próprio Reinach. A marca de intercalação “<...>” foi usada para introduzir expressões que estão apenas implícitas no texto original. Existem ainda as seguintes reedições desse livro: 1921 *Gesammelte Schriften*. Halle, Niemeyer, pp. 166-350. 1953 *Zur Phänomenologie des Rechts*. Munich: Koset, 215 pp. 1989 *Sämtliche Werke*, vol. 1: *Die Werke*. Munique: Philosophia, 1989, pp. 141-278.

[705] Na esfera infinita de **vivências** possíveis, destacamos um tipo determinado: as vivências que não só pertencem ao eu, mas também nas quais o eu se *mostra como ativo*. Nós nos voltamos para uma coisa, firmamos um propósito; essas são vivências que estão em contraposição não somente aos casos em que, por exemplo, um ruído ou uma dor nos afeta, mas também aos casos em que não se pode falar de uma passividade propriamente do eu, por exemplo, quando estamos contentes ou tristes, quando nos entusiasmamos ou indignamos com algo, quando temos e

1 Tradução de Dario Teixeira (UNIRIO, Departamento de Filosofia, e-mail: dario.filho@unirio.br) e Marcelo de Araujo (UFRJ, Faculdade Nacional de Direito; UERJ, Departamento de Filosofia. CNPq Bolsista de Produtividade; FAPERJ Cientista do Nosso Estado, e-mail marceloaraujo@direito.ufrj.br).

trazemos conosco um desejo ou propósito. Queremos denominar *atos espontâneos* aquelas vivências; a espontaneidade deve designar neste caso a **atuação** interna do **sujeito**. Seria bastante inadequado querer caracterizar essas vivências através de sua *intencionalidade*. Também são intencionais a consternação despertada em mim, a raiva que me toma, na medida em que se referem a algo qualquer de objetual. Mas atos espontâneos, *juntamente com* sua intencionalidade, assinalam também sua espontaneidade, nisso justamente que, neles, o eu se mostra como o **autor** fenomênico do ato. Cabe distinguir estritamente a espontaneidade também da **atividade** em suas várias significações possíveis. Assim, posso caracterizar uma indignação que parte de mim como ativa em contraposição à aflição que se insinua em mim ou subitamente me acomete. Ou posso chamar de ativo o ter um propósito, na medida em que sou eu quem o tem. Mas desse *ter* um propósito, seja ele atual ou inatual, nós diferenciamos o *firmar* o propósito; da <vivência enquanto> **estado** diferenciamos o vivenciar pontual que é, ou pode ser, precedente a ela; [706] e é só aqui, no *firmar*-propósito, que temos o que visávamos: uma atuação do eu, e com ela, um ato espontâneo. Exemplos desses atos espontâneos se apresentam imediatamente em abundância: o decidir-se, o escolher, o perdoar, louvar, repreender, afirmar, perguntar, **comandar**, e assim por diante. Considerando-se esses casos com um pouco mais de atenção, sobressai prontamente uma diferença essencial; essa diferença é que nos importa aqui.

O ato de se decidir é interno. Ele é efetuado sem que seja verbalizado ou, de todo modo, sem que precise ser verbalizado. Certamente a decisão pode se marcar em expressões faciais ou gestos; se quiser, posso também **notificá-lo** externamente ou o **comunicar** a outrem. Mas isso, com certeza, não é **essencialmente** necessário ao ato como tal. Ele pode muito bem transcorrer apenas internamente, pode se manter quieto em si mesmo, sem experimentar em qualquer sentido uma **exteriorização**. Vê-se prontamente que as coisas se passam de outro modo no caso de certos outros atos espontâneos. Um comando ou um pedido, e outros atos do tipo, patentemente não podem efetuar-se de modo puramente interno.

Consideremos um pouco mais detidamente um desses atos peculiares. Comandar é sem dúvida um ato espontâneo na medida em que se apresenta como uma atuação do sujeito. Mas em contraste com outros atos espontâneos, tais como o se voltar para alguma coisa ou o firmar-propósito, ele pressupõe não só um sujeito efetuator, mas também um segundo sujeito ao qual peculiarmente se refere o ato que o primeiro sujeito efetua.

Há vivências nas quais o sujeito efetuator e o sujeito referido podem ser o mesmo, há um respeito a si próprio, uma aversão a si próprio, um amor a si próprio, e outras <vivências> do tipo. Para outras vivências, pelo contrário, é essencial um sujeito de referência alheio; nós as chamamos de **vivências referidas a outrem**.

Não posso invejar a mim mesmo, perdoar a mim mesmo, e outras <vivências> do tipo. É claro sem mais que o comandar cabe ser caracterizado como um ato referido a outrem.² Mas ainda não se esgota com isso sua peculiaridade. Salta aos olhos de pronto que o comandar se diferencia em um ponto essencial de outros atos referidos a outrem, por exemplo, do perdoar. Ele não só tem uma referência necessária a um outro sujeito, mas *também se endereça a ele*.

[707] Tal como o firmar um propósito, também o ato que se refere a uma outra pessoa, desculpando-a, pode transcorrer de modo puramente interno e sem **notificação** externa. O comando, pelo contrário, em seu **endereçamento** a outrem, faz-se *notificar*, ele *incide sobre o outro*, a tendência *a ser captado* pelo outro lhe é essencial. Nunca efetuaremos um comando se soubermos por certo que o sujeito ao qual nos endereçamos imperativamente não é capaz de **se aperceber** dele. O comando, por essência, **demanda captação**. Decerto pode ocorrer de comandos serem emitidos, mas não captados. Nesse caso, eles falham em sua tarefa. Eles são então como lanças arremessadas, decaindo sem alcançar seu alvo.

Os atos espontâneos que demandam captação, nós os designamos como atos *sociais*. Com o exemplo do perdoar já vimos que nem todos os atos referidos a outrem demandam captação. Veremos depois que nem todos os atos que demandam captação são atos referidos a outrem. Unicamente a demanda de captação é para nós orientadora do conceito de atos sociais.

Cabe precaver-se para não distorcer essa nova situação com a intromissão de antigas concepções. Um comando não é nem uma ação puramente externa nem uma vivência puramente interna, ele também não é a exteriorização **notificadora** de uma tal vivência. Esta última possibilidade é a mais aproximada. Mas é fácil ver que, em um comando, não há qualquer vivência que é ou possa ser eventualmente aí exteriorizada e que, além do mais, nada há nele que possa efetivamente ser concebido como pura notificação de uma vivência interna. Pelo contrário, o comandar é um tipo próprio de vivência, uma atuação do sujeito à qual a *demanda de captação* é essencial juntamente com a sua *espontaneidade*, sua *intencionalidade* e *referência a outrem*. O que foi estabelecido aqui com respeito ao comando vale também para o **pedir**, advertir, perguntar, comunicar, responder, e ainda muitos outros <atos>. Todos eles são atos sociais que aquele que os efetua, e *na efetuação mesma*, remete a um outro para **se enlaçar à sua alma**.

A função de notificação dos atos sociais não poderia ser cumprida na relação entre pessoas, se os atos, de alguma forma, não se manifestassem. Como ocorre com todas as outras vivências alheias, também os atos sociais somente são apreendidos por meio de algo físico; eles precisam de uma face externa para serem captados. Vivências

² Posso comandar algo a mim mesmo só na medida em que me contraponho artificialmente a mim como a alguém outro e quase como um estranho. Ao amor próprio, pelo contrário, não se liga essa artificialidade.

às quais nenhum endereçamento externo [708] é essencial podem transcorrer sem se manifestar de alguma maneira. Os atos sociais, pelo contrário, têm um lado interno e um externo, uma alma e um corpo, por assim dizer. O corpo dos atos sociais que têm uma mesma alma pode variar em larga medida. O comando pode se manifestar em expressões faciais, em gestos, em palavras. Não se deve confundir a exteriorização dos atos sociais com o modo involuntário com que toda sorte de vivências internas, o pudor, a ira ou o amor, pode vir a se refletir externamente. Ela é, muito pelo contrário, de uma natureza completamente voluntária e, conforme as capacidades de entendimento do **destinatário**, pode ser escolhida com extrema ponderação e circunspeção. Por outro lado, contudo, ela também não deve ser confundida com a constatação das vivências que ora ocorrem, ou que acabaram de ocorrer. Se digo: “estou receoso” ou “não quero fazer isso”, temos aí uma referência exteriorizante a vivências que, também sem ela, teriam podido ocorrer. O ato social, pelo contrário, tal como efetuado de pessoa para pessoa, não se divide em uma efetuação de ato independente e uma constatação contingente, mas antes forma uma unidade **coesa** de efetuação voluntária e exteriorização voluntária. A vivência aqui não é possível sem a exteriorização. A exteriorização, por sua vez, não é nada de contingentemente acrescido, mas antes está a serviço do ato social e é necessária para ele cumprir sua função notificadora. Certamente há também constatações contingentes de atos sociais: “acabei de emitir um comando”. Mas essas constatações se referem então ao todo do ato social, aí *incluída* sua face externa que, por conseguinte, não pode de modo algum ser confundida com a constatação de si própria.

Um ponto importante não deve ser negligenciado nessas considerações. O endereçamento a um outro sujeito, a demanda de captação, é absolutamente essencial a todo e qualquer ato social. Que ele se manifeste externamente, <isso> somente é exigido quando os sujeitos nos quais se efetuam os atos sociais só são capazes de apreender vivências psíquicas sobre uma base física. Pensemos numa comunidade de seres que são capazes de perceber mutuamente as suas vivências de modo direto e imediato; temos de reconhecer, então, que, em uma tal comunidade, podem muito bem ocorrer atos sociais que só possuem alma e nenhum corpo. Assim, <também> nós humanos de fato dispensamos a **manifestação** externa de nossos atos sociais, tão logo assumimos que aquele ao qual nós nos [709] dirigimos é capaz de apreender diretamente nossa vivência. Pense-se na prece silente que se endereça a Deus e tende a notificar-se a ele, a qual deve, assim, ser considerada como um ato social puramente **mental**.

Passemos a uma análise mais detida de atos sociais particulares. Primeiramente, o comunicado. Posso estar *convencido* de algum estado de coisas e manter para mim essa **convicção**. Posso também dar **expressão** à convicção em uma **afirmação**. Também aqui ainda não temos comunicado algum. Posso **proferir** para mim a

afirmação sem que ela se enderece a ninguém. Mas ao *comunicado* é imanente esse endereçamento. Reside em sua essência se endereçar a um outro e notificá-lo de seu conteúdo. Se ele se dirige a uma pessoa, então ele precisa se manifestar para tornar possível ao destinatário se aperceber de seu conteúdo. Com esse aperceber-se é alcançado o objetivo do comunicado. Aqui já se encerra a série que foi aberta com o desencadeamento do ato social.

No caso de outros atos sociais, a situação é um pouco mais complicada. Tomemos primeiramente o pedido e o comando. Trata-se de atos bastante afins; sua afinidade se reflete na abrangente similaridade de suas manifestações externas. As mesmas palavras podem ser **expressão** de um comando ou de um pedido; a diferença é marcada apenas no modo de falar, na ênfase, entonação e em fatores semelhantes dificilmente fixáveis. Comando e pedido têm seu conteúdo, tanto quanto também o comunicado. Mas enquanto neste último, via de regra, *somente* o conteúdo, e não o comunicado como tal, deve ser notificado ao destinatário, naqueles devem ser apreendidos o comando e o pedido como tais. E é também com esse aperceber-se que a série aberta <pelo ato> chega pela primeira vez a um encerramento provisório. Temos aqui, em contraste com o comunicado, atos sociais que, segundo sua essência, visam a atividades correspondentes, ou melhor, a atividades a título de resposta, mesmo que estas não se concretizem realmente. Cada comando e cada pedido visa a um comportamento do destinatário neles delineado. Só a realização desse comportamento fecha em definitivo o circuito que é aberto por aqueles atos sociais.

Também o perguntar é um ato social que requer uma atuação a título de resposta e, com efeito, não uma ação externa, mas novamente um ato social, a “resposta” em sentido estrito. Temos na [710] resposta um ato social que não requer qualquer subsequente atuação, mas antes que *pressupõe* uma tal atuação - e, com efeito, sempre um ato social. Assim diferenciamos atos sociais **elementares**; atos sociais que pressupõem outros atos sociais; e, por fim, atos sociais que visam a subsequentes atos sociais ou outras atuações.

Separamos estritamente os atos sociais de todas as vivências que prescindem da função de notificação. Temos agora de registrar o fato notável de que todos os atos sociais *pressupõem* tais vivências internas. Todo ato social tem **essencialmente** um fundamento em uma vivência interna de tipo determinado cujo conteúdo intencional é idêntico ao conteúdo intencional do ato social, ou que, de fato, está de algum modo em conexão com ele. O *comunicar* pressupõe uma *convicção* acerca do conteúdo comunicado. O *perguntar* exclui por essência uma tal convicção e requer uma *incerteza* com relação ao seu conteúdo. No *pedido* está pressuposto o *desejo* de que ocorra aquilo que foi pedido e, mais precisamente, de que ele seja realizado por aquele a quem o pedido foi dirigido. O *comando* tem por fundamento não o mero desejo, mas a *vontade* de que o destinatário consume o que foi comandado, e assim

por diante.³

Talvez se queira contestar essas relações. Apontar-se-ia digamos para as perguntas convencionais que são muito bem compatíveis com um conhecimento <prévio> acerca do que se pergunta; para o pedido insincero que se efetua ao revés do próprio desejo, e assim por diante. Não cabe duvidar de que tudo isso existe. Mas deve-se atentar que, nesses casos, não se trata de um autêntico <ato de> perguntar e pedir plenamente vivenciados. Há uma modificação peculiar dos atos sociais; paralelamente à sua plena efetuação, encontra-se uma **pseudo-efetuação**, um efetuar enfraquecido, sem vida - a sombra, por assim dizer, junto à coisa corpórea.⁴ Nesses casos, não se deve crer que teriam sido simplesmente ditas as palavras que geralmente acompanham a efetuação dos atos. Encontra-se aí mais do que isso. Os atos são efetuados, mas trata-se apenas de uma *pseudo-efetuação*; o sujeito que os efetua pretende fazê-los passar por autênticos. Atos sociais que se apresentam com essa modificação não pressupõem [711] as vivências internas mencionadas acima; com efeito, na qualidade de **pseudo-atos**, eles até as excluem. Não subjaz ao pseudo-comunicado nenhuma autêntica convicção, nem à pseudo-pergunta qualquer autêntica incerteza, nem ao pseudo-pedido e ao pseudo-comando qualquer autêntico desejo e autêntica vontade. Só no primeiro caso <o do pseudo-comunicado>, fala-se de mentira. Com uma extensão desse conceito, pode-se caracterizar a série completa desses casos como a esfera da mendacidade ou hipocrisia sociais, na medida em que a pessoa que efetua esses atos se apresenta falsamente aos outros como “efetivamente” comandando, pedindo, e assim por diante.

Há uma série de outras modificações dos atos sociais ainda por serem mostradas. Diferenciamos primeiramente a **incondicionalidade** e a **condicionalidade** dos atos sociais. Há um comandar e pedir pura e simplesmente e há um comandar e pedir “**sob a condição de que**”. Decerto nem todos os atos sociais estão sujeitos a essa modificação; assim, um comunicado “sob a condição de que” não é possível neste sentido. Isso se torna compreensível apenas quando nos damos conta de que uma **eficácia** emana de determinados atos sociais. Se um comando ou pedido é efetuado, então com isso algo se alterou no mundo. Encontra-se aí um determinado comportamento como comandado ou pedido e, caso estejam dados certos pressupostos **essencialmente** fixáveis, por exemplo, se o **destinatário do comando** tiver efetuado um ato social de sujeição frente ao **emitente** <do comando>, então erigem-se de seu lado <por parte do destinatário do comando> compromissos de tipo determinado. O comunicado, que não possui uma tal eficácia, não admite uma condicionalidade. No caso do comandar e pedir condicionados, porém, a eficácia é tornada dependente de um evento futuro.

³ Se contrastamos desse modo desejo e vontade, pressupõe-se com isso uma determinada significação desses termos tão plurívocos.

⁴ Cf. meu estudo “Zur Theorie des negativen Urteils”, p. 202 e subsequentes. In *Münchener philosophischen Abhandlungen*, 1911, ed. A. Pfänder.

Atos sociais condicionados são efetuados, mas na própria efetuação a eficácia é vinculada a algo que ocorrerá posteriormente. Certamente não se deve confundir essa efetuação condicionada com o anúncio de uma eventual efetuação posterior. Nos casos em questão, certamente não se trata de modo algum de uma tal efetuação posterior. Com a ocorrência do evento - e sem qualquer intervenção do portador do ato condicionado -, tudo transcorre, com respeito à eficácia, exatamente como se um ato incondicional tivesse sido agora mesmo efetuado. A partir do momento em que fica estabelecida a não ocorrência do evento, é como se ato algum jamais tivesse sido efetuado.

É exigido por essência que o evento do qual se fez depender a eficácia do ato possa ocorrer, [712] mas está excluído que precise ocorrer.⁵ Só no primeiro caso tem sentido a condicionalidade. No segundo caso, só seria possível um ato social incondicionado com conteúdo temporalmente provisório: eu comando que você (incondicionalmente) faça isso ou aquilo no momento em que o evento <condicionante> ocorrer. Aqui não temos nenhuma modificação do ato, mas antes do seu conteúdo. Junto à *demarcação temporal*, há também uma *condicionalidade* desse conteúdo. A condicionalidade do conteúdo cabe então ser estritamente diferenciada da condicionalidade do ato. O *comando incondicionado com conteúdo condicionado* coloca imediatamente como exigido que um determinado comportamento seja realizado quando da ocorrência de um possível evento. Ele gera imediatamente - sob determinadas pressuposições - o compromisso de atuar ou de **se abster** quando da ocorrência do evento; a ocorrência do evento unicamente atualiza esse compromisso. O *comando condicionado com conteúdo incondicionado*, pelo contrário, permite que o comportamento transpareça como exigido somente quando da ocorrência do evento, e somente nesse momento gera o compromisso que se refere a uma pronta atuação ou **abstenção**.

No caso de atos incondicionados com conteúdo condicionado podemos ainda diferenciar a condição **postergadora** da condição **dissolvedora**. O comando de fazer algo até que ocorra um evento determinado produz um compromisso que se extingue com a ocorrência do evento. Mas no caso do comando condicionado, não há de modo algum lugar para essa diferença entre condição postergadora e condição dissolvedora.

Todas essas diferenças, *que se fundam puramente na essência dos atos e que não têm nenhuma relação com constatações empíricas*, são da maior importância para a esfera das relações sociais.

Atos sociais podem ter uma multiplicidade de emitentes e uma multiplicidade de destinatários. Esta segunda peculiaridade ocorre apenas com eles, a primeira <ocorre> também na esfera das ações meramente externas e das vivências meramente internas. Posso dirigir um comando a duas ou mais pessoas “conjuntamente”. Um único ato social tem então múltiplos sujeitos de referência aos quais se endereça.

⁵ Visto naturalmente desde a perspectiva do instante de efetuação do ato.

Os **efeitos** de um tal ato são necessariamente diferentes do que <seriam> caso houvesse tantos atos sociais quanto houvesse destinatários. Enquanto neste caso, correspondentemente ao número dos destinatários, múltiplos [713] compromissos emergiriam - sem prejuízo do mesmo conteúdo -, no outro caso emerge só *um* compromisso do qual tomam parte todos os destinatários. Comando que A e B juntos me providenciem algo. Assim, erige-se um único compromisso cujo conteúdo é o de providenciar o que comandi, isso de que A e B estão conjuntamente encarregados <de fazer>.

Mais complexa e mais interessante se torna a situação quando várias pessoas efetuam um ato social conjuntamente. Cada uma delas efetua o ato, por exemplo, comanda, e em cada uma essa efetuação se dá com <uma> manifestação externa. Mas cada uma efetua o ato “conjuntamente com a outra”. Temos aqui uma “**conjunção**” bem peculiar. Ela não pode ser reduzida à identidade de conteúdo ou de destinatários, nem mesmo à consciente simultaneidade da efetuação; nestes casos, teríamos sempre vários atos autônomos. Naquele, porém, temos o caso em que cada emitente efetua o ato “**em associação**” com o outro, em que ele sabe da participação do outro, deixa que o outro participe e ele próprio participa: temos um *único* ato que é efetuado conjuntamente por duas ou mais pessoas, um ato com mais de um portador. Correspondentemente, modificam-se os efeitos do ato. Assumamos de novo que o destinatário (ou destinatários) se sujeitam aos comandos das pessoas que efetuam o ato. Assim, erigem-se a partir dos comandos pretensões e compromissos correspondentes. Ao comando de *uma* pessoa corresponde *uma* pretensão. Aos *vários* comandos de várias pessoas correspondem *várias* pretensões. A *um* comando que é emitido por *várias* pessoas em associação corresponde uma *única pretensão* que é compartilhada conjuntamente por essas pessoas. Assim, a partir da ideia de atos sociais que são respectivamente efetuados por várias pessoas conjuntamente e que são dirigidos conjuntamente a várias pessoas, vemos como erige-se a ideia de pretensões e compromissos que têm, respectivamente, vários sujeitos enquanto portadores ou, conforme o caso, enquanto contrapartes.

Também no caso de ações externas é possível falarmos de vários **sujeitos realizadores** de uma única ação. Há uma ação “em associação”. Parece-nos que o conceito do direito penal relativo à “cumplicidade” deverá se orientar por esse ponto, e também para o direito público, para o direito administrativo e para o direito internacional essas **ações conjuntas** são igualmente relevantes. Todavia, não podemos tratar disso no presente contexto.

Destacamos como quarta modificação em nossa esfera a diferença entre os *atos sociais próprios* e os atos sociais *mandatícios*. [714] Há um comando, um comunicado, um pedido, e <coisas> semelhantes, “**em nome** de um outro”. Mais uma vez se apresenta a nós aqui uma situação bem peculiar que de modo algum se pode

interpretar erroneamente; queremos de início tentar delinear a sumariamente. Um comando em nome de um outro é um comando próprio e, todavia, não é um comando próprio. Dito mais precisamente: o **mandatário** efetua um ato de modo sumamente pessoal, mas na própria efetuação o ato é colocado como proveniente, em última instância, de uma outra pessoa. Trata-se de algo absolutamente diferente quando se emite um comando “**em substituição**” a ou “no interesse” de um outro. Nesse caso, o comando provém daquele que efetua o ato; nada pode alterar-se aí pelo fato de que ele o efetua com a ciência ou em substituição ou no interesse de outrem. Até mesmo o comando com base em um comando é um comando próprio. Somente o comando “por” um outro ou, mais pregnantemente, “em nome” de outrem assenta seu ponto de partida último nesta outra pessoa.

Ainda trataremos mais detidamente dos atos mandatícios na esfera **jurídica**. Aqui só cabe ainda mencionar que à peculiaridade do ato corresponde obviamente uma peculiaridade do efeito. Um comando que A emite a C em nome de B **obriga C** relativamente a B e não relativamente a A, bem como **confere um direito** a B e não a A. Agora, essa eficácia está certamente vinculada a uma *dupla* pressuposição: o comando como tal precisa ser **eficaz** relativamente a C e o ato mandatício precisa ser eficaz relativamente a B. Sobre a segunda pressuposição se falará mais tarde. Quanto à primeira, observe-se apenas que o ato de sujeição, que também aqui pode tornar o comando eficaz, desta vez precisa ser efetuado não relativamente a quem comanda (**por mandato**), mas relativamente a quem é o **mandante** no comando <por mandato>.

Dirijamo-nos mais uma vez ao nosso ponto de partida, ao prometer. Não requer qualquer esclarecimento ulterior que tenhamos de ver nele um ato social relativo a outrem. Semelhantemente ao comando, mas diferentemente do comunicado, o prometer principia um circuito de eventos ulteriores. Também ele visa a um comportamento, certamente não a uma atuação do **promissário**, mas do próprio **promitente**. Essa atuação, diferentemente do caso do perguntar, não precisa ser um ato social.

Como todos os atos sociais, também o prometer pressupõe uma vivência interna que se refere intencionalmente a seu conteúdo. Como no caso do comando, trata-se da *vontade* de que algo [715] ocorra, não decerto por meio do destinatário, mas do próprio promitente. Toda promessa de se comportar desse ou daquele jeito pressupõe necessariamente a própria vontade dirigida a esse comportamento.

Vemos claramente agora quão completamente equivocada e insustentável é a concepção costumeira da promessa como uma exteriorização do propósito ou da vontade. Uma exteriorização da vontade consiste num: eu quero. Ela pode se endereçar a alguém e, nesse caso, ela é um comunicado, um ato social decerto, mas não uma promessa. E ela naturalmente também não se torna uma promessa

em virtude de se endereçar àquela pessoa em cujo interesse o comportamento é intencionado. O prometer nem é vontade nem exteriorização da vontade, mas antes é um ato espontâneo independente que, voltando-se para o exterior, se manifesta externamente. Essa forma de manifestação poderia ser chamada de **declaração de promessa**. Ela é uma **declaração de vontade** só mediatamente, na medida em que uma vontade necessariamente subjaz ao ato espontâneo de prometer. Caso se queira designar o próprio prometer como “declaração de vontade”, então ter-se-á pelas mesmas razões de chamar a pergunta de declaração de dúvida; e o pedido, de declaração de desejo. É claro o equívoco de todas essas designações. Não é através de impotentes declarações de vontade que - como se acreditou - constitui-se o mundo das relações jurídicas, mas através da eficácia estritamente **legal** dos atos sociais.

Somente na medida em que se ficou adstrito à face externa do prometer, sem se aprofundar nele próprio, é que se pôde confundi-lo com a exteriorização comunicativa de um propósito da vontade. As mesmas palavras “eu quero fazer isso por você” podem decerto funcionar tanto como exteriorização da promessa quanto também como exteriorização comunicativa da vontade. Também é assim em outros casos em que distintos atos sociais podem se servir da mesma forma de manifestação, e é particularmente assim quando as circunstâncias acompanhantes não deixam ao destinatário qualquer dúvida sobre a natureza do ato social nela manifestado. Em geral, sabe-se com segurança se por trás daquelas palavras encontra-se uma promessa ou um comunicado. E ainda que mal entendidos sejam aqui possíveis, como revelam muitas disputas e processos, isso obviamente não altera nada, mas, muito pelo contrário, dá a confirmação de que a exteriorização comunicativa da vontade e o prometer são atos fundamentalmente diversos.

A partir daí se podem clarificar plenamente as dificuldades que se encontrou no “**vínculo**” através das promessas. Que a exteriorização comunicativa de um propósito da vontade gere um compromisso [716] é naturalmente incompreensível. Mas nós encontramos no prometer um ato de tipo *peculiar* e afirmamos que se funda na essência desse ato fazer emergirem pretensões e compromissos.

O prometer enquanto ato social admite todas as modificações acima discutidas. Há promessas que são dirigidas a várias pessoas conjuntamente ou que são efetuadas em conjunto por várias pessoas. Delas provêm pretensões partilhadas por várias pessoas ou, conforme o caso, compromissos que incumbem a várias pessoas conjuntamente. Há ademais uma promessa condicionada que nos cabe muito bem diferenciar da promessa incondicionada com conteúdo condicionado. De uma delas, só com a ocorrência da condição provém uma pretensão e um compromisso, pois só então a promessa desdobra sua eficácia própria.⁶ Da outra, provém imediatamente

⁶ O prometer condicionado também não é completamente sem eficácia imediata. Ele gera um **estado de comprometimento** no promitente que se atesta no fato de que ele não consegue mais impedir

pretensão e compromisso. Neste caso, o promissário tem prontamente a pretensão de que o promitente, com a ocorrência do evento, se comporte de uma determinada maneira; no primeiro caso, só com a ocorrência do evento tem ele a pretensão de que o promitente se comporte de uma determinada maneira. Naquele caso, é possível, antes da ocorrência do evento, uma renúncia à pretensão. Neste último caso, não há inicialmente nada a que se possa renunciar.⁷ Só uma renúncia condicionada seria possível: uma renúncia sob a condição de que (com a ocorrência do evento) surja uma pretensão. Lá a renúncia é imediatamente eficaz e a ocorrência da condição não tem mais nenhuma relevância. Aqui a ocorrência da condição faz com que a pretensão emerja e, com ela, a ocorrência da segunda condição, que torna a renúncia eficaz e permite extinguir prontamente a pretensão. O nascimento da pretensão é aqui a razão imediata de sua morte. Um mecanismo estritamente legal do **evento social** se nos apresenta aqui; trata-se de **nexos de essência** imediatamente evidentes, e verdadeiramente não de “criações” ou “invenções” de qualquer direito positivo.

[717] Junto ao prometer próprio há um prometer em nome de outrem, um prometer mandatício. Um ato de prometer é efetuado pela pessoa, mas não é ela própria que promete; pelo contrário, ela deixa uma outra pessoa prometer ou, mais exatamente: ela promete por uma outra pessoa. Quando se promete no interesse de outra pessoa, em substituição a outra pessoa, “em lugar” de outra pessoa, tem-se um prometer próprio e o compromisso se erige do lado do promitente. Também temos de discriminar o caso em que alguém promete com base em um prometer. Assim, A pode prometer a B que prometerá a C a cessão de algo. Então B tem a pretensão de que A prometa a C e, com a satisfação da pretensão e através dela, erige-se em A o compromisso relativamente a C de fazer a cessão da coisa <prometida>. Ou B promete a A lhe obter algo, e faz com que C prometa a ele esta coisa. **Nesse caso, dispõem-se simultaneamente na pessoa de B a pretensão** relativamente a C à cessão da coisa e o compromisso relativamente a A de fazer a cessão da coisa para este. Em todos esses casos, não se pode falar de uma promessa de B a C em nome de A. Mas **mandato** só se encontra aqui e, ao mesmo tempo, o efeito peculiar do mandato. Através do prometer por mandato surge, exatamente como no prometer próprio, uma pretensão de C; essa pretensão, contudo, dirige-se a A e não a B; e, ao mesmo tempo, surge correspondentemente um compromisso na pessoa de A. Certamente, essa eficácia depende de certos pressupostos. Teremos de tratar disso em um capítulo próprio. O que deve exigir o maior interesse filosófico não é o conteúdo dessas proposições que é tão corrente para os juristas, mas antes sua forma estritamente a priori.

que, com a ocorrência da condição, emerja um compromisso em sua pessoa.

⁷ O estado de comprometimento, em particular, não é algo a que se possa renunciar, uma vez que ele não representa um direito do promissário. Pode-se apenas falar de uma *liberação* do promitente por parte do promissário.

A **promessa por mandato**, diferentemente da promessa própria, patentemente não pressupõe qualquer vontade de, por si mesmo, fazer o prometido. Em todo caso, pode ser que o mandante tenha essa vontade ou que ele a teria, se conhecesse todas as circunstâncias que o mandatário conhece. Da parte do próprio <mandatário> pode se tratar apenas da vontade de que, a partir de sua promessa, erija-se para o mandante um compromisso de idêntico conteúdo. Também essa restrição cai por terra no caso da última modificação da promessa que queremos ainda considerar: a pseudo-promessa.

Como todos os atos sociais, também o prometer conhece aquele modo de existência obscuro e inautêntico por trás do qual não há nenhuma vontade sincera de se fazer o prometido. A pseudo-promessa se endereça [718] a uma segunda pessoa, tal como a promessa autêntica; e é essencial a ela se mostrar sob a mesma forma de manifestação desta. Quem finge prometer, se faz passar por autêntico promitente e se apresenta como tal.⁸ Cabe perguntar se dessa pseudo-promessa procedem igualmente pretensão e compromisso tal como na promessa autêntica.⁹ Sem poder decidir com segurança essa questão, queremos somente deixar claro então de que modo pretensão e compromisso provêm da promessa autêntica.

8 Nisso a pseudo-promessa se diferencia da promessa que não conta ser levada a sério, tal como a promessa jocosa, as fórmulas de cordialidade, o anúncio publicitário apelativo ou o caso completamente peculiar da promessa encenada no teatro, e semelhantes.

9 Não nos atrevemos a dar uma resposta categórica a essa questão. Pode ser que o direito positivo trate como autêntica a pseudo-promessa que se apresenta como séria frente ao destinatário sem que este note sua falta de seriedade; daí não se deve extrair nenhum argumento para nossa esfera alheia à do direito positivo. Cabe apenas notar que neste e em outros casos do que é chamado juridicamente de desacordo entre “vontade” e “declaração de vontade” o que está em questão é, primeiramente, um desacordo entre o ato social e seu modo de manifestação e, só secundariamente, <um desacordo> entre o modo de manifestação e o processo volitivo, nunca porém entre o processo volitivo e o ato social. Essa diferença nos parece significativa para a análise das denominadas “falhas da vontade”. Assim, caberia muito bem distinguir, e teria distinta significação jurídica, um **engano** com base no qual eu *quero* algo que eu de outro modo não quereria, um engano com base no qual eu *prometo* algo que eu de fato certamente quero por si mesmo, mas que sem o engano eu não prometeria, e um engano com base no qual eu dou à minha promessa uma *forma de manifestação* diversa da que eu teria dado sem o engano.

Glossário

TRADUÇÃO EM PORTUGUÊS	TERMO ORIGINAL ALEMÃO
abstenção [712]	Unterlassen
ações conjuntas [713]	Gesamthandlungen
afirmação [709]	Behauptung
atividade [705]	Aktivität
ativo [705]	tätig
atos espontâneos [705]	spontane Akte
atuação [705]	Tun
autor [705]	Urheber
coesa [708]	innig
comandar [706]	befehlen
comunicar [706]	mitteilen
condicionalidade [711]	Bedingtheit
confere um direito [714]	berechtigt
conjunção [713]	Zusammenhang
convicção [709]	Überzeugung
da <vivência enquanto> estado [705]	von dem Zuständlichen
declaração de promessa [715]	Versprechenserklärung
declaração de vontade [715]	Willenserklärung
demanda captação [707]	vernehmungsbefürftig
destinatário [708]	Adressat
destinatário do comando [711]	Befehlsadressat
dissolvedora [712]	auflösende
efeito [712]	Wirkung
eficácia [711]	Wirksamkeit
eficaz [714]	wirksam
elementares [710]	schlichte

em associação [713]	im Verein
em nome [714]	im Namen
em substituição [714]	im Auftrage
emitente [711]	Adressant
endereçamento [707]	Wendung
engano [718]	Täuschung
essencialmente [706]; [710]; [711]	wesentlich [706]; wesensgesetzlich [710]; wesenhaft [711]
estado de comprometimento [717]	Zustand der Gebundenheit
evento [711]	Ereignis
evento social [716]	soziales Geschehen
expressão [709]	Ausdruck
exteriorização [706]	Äußerung
incondicionalidade [711]	Unbedingtheit
jurídica [714]	rechtlich
legal [715]	gesetzlich
mandante [714]	Vertretener
mandatário [714]	Vertreter
mandatícios [713]	vertretend
mandato [717]	Vertretung
manifestação [708]	Erscheinung
mental [709]	seelisch
Nesse caso, dispõem-se simultaneamente na pessoa de B a pretensão... [717]	Dann sind in der Person des A. gleichzeitig vorhanden der Anspruch... <i>N.T. A edição crítica de 1989, p.168, corrige A. para B.</i>
nexos de essência [716]	Wesenszusammenhänge
notificação [707]	Kundgabe
notificadora [707]	kundgebend
notificá-lo [706]	kundgeben
obriga [714]	verpflichtet

pedir [707]	bitten
por mandato [714]	in Vertretung
postergadora [712]	aufschiebenden
proferir [709]	aussprechen
promessa por mandato [717]	Versprechen in Vertretung
promissário [714]; [716]	Empfänger [714]; Versprechensempfänger [716]
promitente [714]	Versprechender
pseudo-atos [711]	Scheinakte
pseudo-efetuação [710]	Scheinvollzug
se abster [712]	unterlassen
se aperceber [707]	innewerden
se endereça [706]	sich wendet
se enlaçar à sua alma [707]	[um] sich in seine Seele einzuhacken. <i>N.T. A palavra einzuhacken foi corrigida para einzuhaken na edição crítica de 1989, p. 160.</i>
ser captado [707]	vernommen werden
sob a condição de que [711]	für den Fall, daß
sujeito [705]	Objekt. <i>N.T. A edição crítica de 1989, p. 158, corrige Objekt para Subjekt.</i>
sujeitos realizadores [713]	Realisierungssubjekte
vínculo [715]	Bindung
vivências [705]	Erlebnisse
vivências referidas a outrem [706]	fremdpersonale Erlebnisse